



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10320.000961/2002-25
Recurso n° 138.095 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão n° 303-35.452
Sessão de 20 de junho de 2008
Recorrente EMPRESA PACOTILHA LTDA.
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

DCTF/1997. RECURSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL. OPÇÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. REFIS. COMPETÊNCIA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. REGIMENTO INTERNO DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES.

A competência para julgamento dos recursos administrativos versando sobre aplicação de legislação em matéria de Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, relacionado a débitos da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS não é desta Câmara, mas da Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes conforme art. 21, I, "c" do Regimento Interno.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

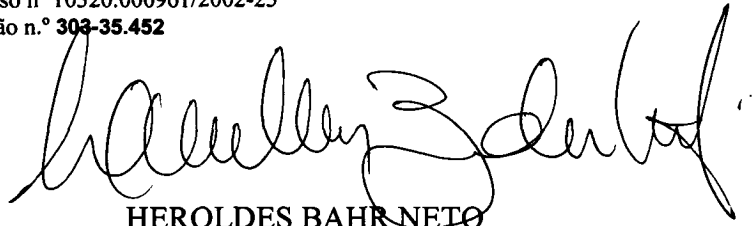
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declinar competência ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente





HEROLDES BAHR NETO

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Trata o presente feito de auto de infração (fls. 04/08), consubstanciado na exigência do tributo Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativo ao 4º trimestre do ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 7.664,82, acrescido de encargos legais.

Consoante Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 05), a autoridade fiscal procedeu ao lançamento em decorrência de auditoria interna na Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, tendo sido apuradas as infrações indicadas no Auto de Infração, quais seja, falta de recolhimento ou pagamento do principal; declaração inexata, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar, de fls. 08.

Regularmente intimada do feito fiscal em 15/03/2002 (AR fls. 27), a Contribuinte-Recorrente apresentou impugnação de fls. 01, suscitando em sua defesa os seguintes pontos:

Afirma que de acordo com o art. 1º da Lei 9.964/, de 10/04/2000, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS é destinado a promover a regularização dos créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vencimento até 29/02/2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

Alega que a empresa fez opção pelo Programa d Recuperação Fiscal – REFIS no dia 13 de dezembro de 2000 e, de acordo com o § 3º, do art. 2º da Lei 9.964/2000, a consolidação abrange todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

Por fim, requer seja acolhida a impugnação para o fim de ser cancelado o débito fiscal reclamado.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento do tributo, mantendo a exigência do crédito tributário. Cite-se os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 1997

PARCELAMENTO ESPECIAL – REFIS.



O fato de o § 3º, do art. 2º, da Lei 9.964/2000 estabelecer que a consolidação do refis abrange todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, não impede que a Fazenda Pública venha apurar novos débitos, relativos aos períodos compreendidos no parcelamento especial.

MULTA DE OFÍCIO.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de auditoria interna da DCTF, quando a irregularidade apurada não se coaduna com as hipóteses previstas no art. 18 da Medida Provisória nº. 135/2003, convertida na Lei nº. 10.833/2003, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.051/2004.

Lançamento Procedente em Parte¹

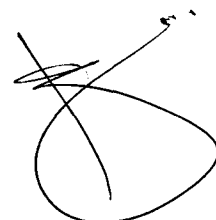
Inconformada com a decisão do Acórdão originário da DRJ em Fortaleza (CE), interpôs a Interessada, tempestivamente, o presente recurso voluntário (fls. 41). Na oportunidade, reiterou as alegações coligidas em sua defesa inaugural, não trazendo nenhum fato novo aos autos.

Foram os autos encaminhados ao Primeiro Conselho de Contribuintes para análise e parecer (fls. 43/44).

Em 23/04/08 foi o processo distribuído a este Conselheiro.

É o breve relatório.

¹ Acórdão DRJ/FOR 08-9.584, de 28 de novembro de 2006 (fls. 32/35).



Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores da admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por tempestivo.

No presente caso, infere-se que a questão central cinge-se à inclusão, no REFIS, de débitos em cortejo incursos em nome da empresa autuada.

Do que consta do bojo dos autos, verifica-se que a Interessada procedeu à opção pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS em 13/12/2000, sendo excluída do mesmo em 01/10/2003 (fls. 28).

Com base nesse fato, impende consignar que não compete a esta Câmara apreciar matéria relativa à aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Nesse sentido, prevê o art. 21, inciso I, “c” do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, *in verbis*:

“Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

c) contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação do imposto sobre a renda;”

Pelo exposto, voto por DECLINAR a competência para julgamento do presente recurso à Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes para decidir matéria de sua alçada.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2008


HEROLDES BAHR NETO - Relator